SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0000410-19.2015.8.26.0233**

Classe - Assunto Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária

Requerente: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento

Requerido: Jefferson Fleury Pereira

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão movida por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de JEFERSON FLEURY PEREIRA, sob o fundamento de que o réu deixou de pagar a prestação vencida de 18 de junho de 2012, assim como as seguintes, referentes ao contrato de financiamento do veículo Ford Fiesta Sedan Flex TR (placa DTW-7003, ano 2006). Aduz que a totalidade da dívida pendente importa no valor de R\$ 26.278,00, que deverá ser corrigido pelos índices contratuais até a data do efetivo pagamento. Sustenta que o não pagamento da dívida autoriza a busca e apreensão do bem alienado, bem como a venda extrajudicial independentemente de qualquer avaliação. Pleiteia medida liminar de busca e apreensão e ao final, a procedência da demanda, com a confirmação da propriedade e posse plena e exclusiva do referido bem. Com a inicial vieram os documentos de fls. 4/15.

Deferida e cumprida integralmente a liminar (fls. 18 e 24).

A autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 50).

Nomeado curador especial ao réu (fl. 54), citado por hora certa (fl. 43), o qual contestou o pedido por negativa geral (fl. 58).

É o relatório.

DECIDO.

12/15.

O feito comporta julgamento no estado, por força do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

A inadimplência é fato incontroverso e está demonstrada pelos documentos de fls.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido declarando rescindido o contrato e consolidando nas mãos da autora o domínio e a posse plena do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome da autora, ou de terceiro por ela indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa, atualizado a partir do ajuizamento.

Honorários pela atuação do curador especial nos termos do Convênio. Expeça-se certidão.

Caso haja interposição de apelação, viabilizada a apresentação de contrarrazões, subam os autos à Superior Instância com as cautelas de praxe e as homenagens do Juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 21 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA